



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 12749.000453/2006-75  
**Recurso nº** 139.505 Voluntário  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão nº** 302-39.538  
**Sessão de** 18 de junho de 2008  
**Recorrente** AORTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

**PROCESSUAL - RECURSO PEREMPTO**

Não pode ser conhecido o recurso apresentado depois de encerrado o prazo legal.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por bem resumir os fatos dos autos até aquele momento processual:

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 17.116.836,92 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre importações, multas de ofício, multa do controle administrativo, multa regulamentar, bem como juros de mora.*

*Depreende-se da descrição dos fatos dos autos de infração que a autuada promoveu importações de mercadorias classificadas nas NCM 4703.21.00 – “pasta química de madeira” e 3906.90.44 – “gel absorvente”, registrando para tanto diversas Declarações de Importação (DI) entre os anos de 2000 e 2004.*

*Em procedimento de fiscalização, constatou-se a utilização de faturas falsas, com adulteração, principalmente, na descrição das mercadorias e no valor das mesmas. Verificou-se ainda, em algumas DI, a declaração errônea do país de origem.*

*Por meio do Adido Tributário e Aduaneiro nos Estados Unidos da América, as empresas exportadoras Buckeye Florida Limited Partnership (EUA), International Paper Company (EUA), Weyerhaeuser Company (EUA), Geórgia Pacific Corporation (EUA), Basf Corporation (EUA), Koch Cellulose GMBH (Suíça), Kolon Chemical Co. Ltd. (Coréia), Copap Inc. (Canadá) e Arcus Absorbents (Canadá), foram solicitadas a se manifestarem sobre as negociações empreendidas com a autuada.*

*Todas as empresa dos EUA, à exceção da Weyerhaeuser Company, responderam aos questionamentos, informando que as faturas encaminhadas não teriam sido emitidas por elas, encaminhando as faturas originais. Apenas algumas das faturas encaminhadas (oito faturas) possuíam valores coincidentes com os declarados.*

*As divergências verificadas entre as faturas utilizadas no despacho aduaneiro de importação e aquelas encaminhadas pelos exportadores estrangeiros eram, notadamente, em relação à descrição das mercadorias, em especial quanto à qualidade da mesma, e em relação aos valores negociados. Reiteradas vezes o importador utilizou faturas comerciais onde a mercadoria era descrita falsamente como de segunda qualidade (“off grade”), enquanto que as faturas verdadeiras e as declarações dos exportadores comprovaram se tratarem de mercadorias de qualidade normal.*

*Intimada a se manifestar sobre a resposta das empresas e a apresentar provas, a autuada não esclareceu os fatos. Em resposta aos questionamentos da fiscalização, a autuada informou que os contratos eram efetivados através de contato telefônico ou por correio eletrônico,*

*não arquivados, e que os acordos comerciais se retratariam na documentação de importação do despacho aduaneiro.*

*As faturas apresentadas no despacho aduaneiro foram desconsideradas, sendo utilizadas aquelas apresentadas pelo exportador estrangeiro para fins de estabelecimento do real valor de transação. Para o caso das DI, cujas faturas não foram obtidas junto aos exportadores, mas cujos valores não retratavam o valor negociado, foi desconsiderado o primeiro método de valoração e utilizado o segundo método de valoração estabelecido no AVA-GATT.*

*Em razão do valor aduaneiro correto, lavraram-se autos de infração para cobrança das diferenças de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados (para o produto "gel absorvente"), Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações (para as importações registradas a partir de 01/05/2004, Lei nº10.685/2004).*

*Para os casos em que foram obtidas as faturas verdadeiras, caracterizando evidente intuito de fraude, foram exigidas as multas de ofício agravadas, previstas no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96 ou no artigo 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 (para o IPI). Para os demais casos a multa de ofício exigida foi a prevista no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96.*

*Também foi lavrado auto de infração para exigência da multa prevista no artigo 88, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158/2001, regulamentada pelo artigo 633, inciso I, do Decreto nº 4.543/2002, de 100 % sobre as diferenças apuradas entre os preços declarados e os efetivamente praticados, comprovados pela faturas verdadeiras recebidas.*

*Para as DI, as quais se constatou a informação incorreta relativa ao país de origem das mercadorias, foi aplicada a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/2001 c/c o artigo 69, §§ 1º e 2º, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, de 1 % sobre o valor aduaneiro da mercadoria, limitado a 10% do valor total da mercadorias.*

*Regularmente intimada por via postal (ciência do procurador nos autos de infração às folhas 12, 113, 119 e 133), a interessada apresentou impugnação tempestiva às folhas 1979 a 2036, anexando documentos às folhas 2037 a 2047.*

*A impugnante se rebela contra as autuações, alegando ilegalidade na obtenção das provas. Defende que a fiscalização não seguiu os ditames da Lei nº 9.784/99 e infringiu os direitos previstos no artigo 5º da Constituição Federal.*

*Continua, alegando que as provas são ilícitas e que, portanto, Não cabe à impugnante manifestar-se sobre as provas carreadas a este Processo Administrativo Fiscal, vez que as mesmas estão eivadas de nulidade, não devendo ser consideradas como suficientes para instauração de procedimento fiscalizatório, ensejando, como consequência natural e jurídica, A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO ORA IMPUGNADO.*

*No mérito defende estarem impugnados na totalidade os valores dos impostos a recolher por terem sido presumidos a partir de prova ilegítima de operação inexistente.*

*Alega que as multas são indevidas, tendo sido graduadas, injustamente, em seu nível máximo.*

*Defende que o fiscal de tributos não pode, ele mesmo, diretamente, aplicar multas. Cita o artigo 142 do CTN.*

*Entende que os juros são indevidos, devendo ser de no máximo 0,33% ao dia, limitado a 20% e calculado sobre o principal devido, na forma do "Ato Declaratório da Receita Federal" editado em 03/11/2005.*

*Defende que há decadência e prescrição, estando prescritos os débitos anteriores a 12/2001, citando o artigo 174 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05.*

*Afirma que a impugnação deve garantir ao contribuinte a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 151, III, do CTN, até decisão final.*

*Argumenta que houve descumprimento do art. 2º, da Lei nº 9.784/99 por desproporção e falta de razoabilidade da exigência da multa regulamentar, pelo atraso no cumprimento de obrigação acessória, com a capacidade contributiva da empresa.*

*Faz considerações sobre multas por falta de entrega da Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) e DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários) para defender os princípios do direito à propriedade e não confisco, que entende não foram respeitados no presente processo.*

*Defende a inconstitucionalidade da Cofins e ataca a Medida Provisória nº 164/04, em função da base de cálculo do Pis/Pasep.*

*Considera que há arbitrariedade da cobrança e necessidade de perícia, se reservando o direito de realizar perícia regular para provar a inexistência das diferenças das alegadas DI em relação ao valor.*

*Alega ilegalidade da taxa Selic, citando que o STJ já se pronunciou a respeito.*

*Volta a defender que se trata de ato confiscatório, praticado pela Receita Federal.*

*Concluindo, alega preliminar de nulidade pela obtenção irregular das provas e violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa. Defende que a autuação foi realizada com base em suposições e meros indícios, não havendo provas suficientes.*

*Requer a anulação da autuação fiscal e extinção do processo administrativo.*

*A decisão de primeira instância foi assim ementada:*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004*

**DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.**

*Nos casos de comprovado dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de decadência segue a regra geral estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

**IMPORTAÇÃO. FRAUDE. MULTA MAJORADA.**

*Comprovada a ocorrência de fraude na importação, juntamente com a exigência da diferença de impostos, aplicam-se as multas de ofício majoradas, previstas no artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96 e artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64.*

**MULTA. LANÇAMENTO. AFRF. COMPETÊNCIA.**

*Compete privativamente a ocupante de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal a constituição de crédito tributário, incluindo penalidades aplicáveis, por meio de lançamento, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

**CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JULGADORES ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA.**

*Não compete aos julgadores administrativos o exame da constitucionalidade e/ou legalidade das leis e normas administrativas.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 2.185/2.212) ao recurso voluntário do contribuinte, na forma regimental. O recurso me foi distribuído e pedi data para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso não pode ser conhecido, por intempestivo.

Observo às fls. 2.135 dos autos que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância recorrida em 25 de maio de 2007 (sexta-feira) e apresentou seu recurso em 28 de junho de 2007 (fls. 2.136), ou seja, dois dias após o término de seu prazo para recurso.

O prazo recursal começou a fluir em 28 de maio de 2007, tendo se encerrado em 26 de junho de 2007 (segunda-feira) e não no dia do protocolo de fls. 2.136, ou seja, 28 de junho de 2007 (quarta-feira).

Assim, VOTO por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2008

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator